

A. I. N° - 936937-610
AUTUADO - JOSÉ ROBERTO
AUTUANTE - JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 19/06/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0156-03/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS EM CIRCULAÇÃO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A regularidade da mercadoria encontrada deveria ser comprovada mediante apresentação da nota fiscal no momento da ação fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 16/09/2008 na fiscalização ao trânsito de mercadorias e exige ICMS no valor de R\$4.462,50, acrescido da multa de 100%, tendo em vista que foi constatado o transporte de mercadoria sem documentação fiscal.

Termo de Apreensão e Ocorrências nº 210313.0033/08-3 às fls. 02 e 03. Consta, no campo “Descrição dos Fatos” do Termo de Apreensão e Ocorrências, que as mercadorias foram encontradas sendo descarregadas na empresa Marmoraria Novo tempo, e que no momento da abordagem pelo fisco, o detentor, ora autuado, apresentou as Notas Fiscais nºs 001253, 4434 e 1390 (fls. 06 a 08) e que, confrontadas com as quantidades encontradas no caminhão, restaram outras mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal de origem.

Estão anexados cópias de RENAVAM/DETRAN e Carteira e de Habilitação em nome do autuado à fl. 05. Levantamento do Preço Corrente realizado na empresa Marmoraria Novo tempo Indústria e Comercio LTDA à fl. 09, assinado pelo autuante e carimbado e assinado por preposto da empresa Marmoraria Novo Tempo, com valor total das mercadorias de R\$26.250,00. Demonstrativo Memória de Cálculo à fl. 10, totalizando a base de cálculo no montante de R\$26.250,00, com ICMS calculado à alíquota de 17% no valor de R\$4.462,50. Relação de mercadorias Apreendidas à fl. 11, com observação de que a maioria das placas descarregadas encontravam-se trincadas; de que três se quebraram, e de o condutor que subscreve aquela observação é o responsável pelo descarregamento. Recibo de descarregamento da mercadoria no pátio da IFMT-DAT Metro à fl. 12.

Terceiro identificado como Sr. João Luiz Depolli, apresentando Procuração por instrumento público à fl. 27, apresenta impugnação ao lançamento de ofício às fls. 15 e 16, inicialmente expondo que foi autuado através do seu transportador. Diz que os valores da base de cálculo e multa aplicados não estariam adequado à realidade das mercadorias, porque a base de cálculo foi formada a partir do preço de varejo dos produtos, mas que para que as mercadorias em questão se tornem apropriadas para consumo de varejo, seria necessário agregar mais manipulações às mesmas. Aduz que, para dirimir dúvida, ele, recorrente, solicitou a empresas produtoras de tais mercadorias, orçamentos desses granitos na praça de Cachoeiro de Itapemirim-ES, de onde as mesmas são oriundas. Que as mercadorias apreendidas não são materiais classificados como de primeira qualidade porque apresentam trincas, manchas e veios. Que, para que os orçamentos que menciona não sejam objeto de dúvidas, ele, recorrente, os solicitou diretamente com as quantidades exatas apresentadas no “auto de apreensão”. Que pediu para que outros solicitassem orçamentos quase idênticos em valores unitários, e que estes também foram anexados aos autos. Que, por essas mercadorias, recebeu do comprador o valor de R\$3.681,45. Que na Nota Fiscal

desconsiderada pode-se verificar que o valor recebido é bem inferior ao valor estipulado pelo ato fiscalizador, que foi de R\$ 26.250,00.

Aduz reconhecer que, em ambiente atual de grande necessidade financeira, vendeu os seus produtos bem abaixo de seu valor de mercado, como os orçamentos que anexa comprovariam. Que, diante deste fato, ele, autuado, acolhe como justa a base de cálculo do imposto com a utilização do valor R\$37,00 por M2. Que, além de injusto, o valor deste Auto de Infração não motiva o seu pagamento. Indaga porque ele, recorrente, pagaria R\$8.925,00 por mercadorias que isso não valem.

Baseando-se no cálculo realizado com a alíquota de 17% de imposto, adicionando o mesmo valor para multa por infração e o valor proposto de R\$37,00 por M2, propõe o cálculo que elabora em tabela à fl. 16, com base de cálculo de R\$5.550,00, imposto no valor de R\$943,50, totalizando o lançamento, com multa de 100%, R\$1.887,00.

O autuante presta informação fiscal às fls. 35 e 36, na qual inicialmente descreve os termos da autuação e de sua impugnação e, em seguida, expõe que o arbitramento da base de cálculo do Auto de Infração fundamentou-se nos artigos 937, inciso VII; 938, inciso V, alínea “b”, item 2, todos do RICMS/BA, que privilegia o preço praticado no local da ocorrência, de mercadorias transportadas sem documentação fiscal, o que torna o pedido do autuado contrário às normas legais. Aduz que, quanto à alegação de que as mercadorias estão trincadas, isto se deveu ao fato, de conhecimento do transportador, de que as mercadorias apreendidas são frágeis. Que a orientação do Fisco quanto a mercadorias frágeis, ou perecíveis, é a de que seja encontrado um fiel depositário e as mesmas possam ser liberadas. Que o recorrente não teve tal cuidado.

Conclui expondo que, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado sem vícios, além do acolhimento do recorrente, que reconhece a infração, mantém integralmente a autuação.

VOTO

O Auto de Infração trata de operação realizada sem documentação fiscal. O autuado, por intermédio de mandatário, descreve a imputação que lhe foi dirigida na contestação às fls. 15 e 16.

Verifico que, no caso em lide, o contribuinte não nega o cometimento da infração, insurgindo-se apenas quanto ao montante lançado como base de cálculo e ICMS correspondente. O contribuinte aceita recolher o imposto com base no valor que indica, com base em coleta de preços da praça de origem das mercadorias, alegando que as mesmas não seriam produtos de primeira qualidade, e que as comercializa por valores inferiores aos que foram lançados no presente Auto de Infração.

Em relação à determinação da base de cálculo, determina o item 2 da alínea “b” do inciso V do §1º do artigo 22 da Lei nº 7.014/96:

Lei nº 7.014/96:

art. 22. Quando o cálculo do tributo tiver por base ou tomar em consideração o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que:

(...)

§ 1º O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por qualquer um dos métodos a seguir:

V - na fiscalização do trânsito:

b) no caso de ausência ou inidoneidade do documento fiscal, será adotado:

2 - o preço de pauta fiscal no varejo, se houver, ou o preço de venda a varejo no local da ocorrência;

Verifico que, na situação em foco, o preposto do Fisco utilizou o preço de venda a varejo, consoante documentos de fls. 09 e 10.

O Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 210313.0033/08-3, às fls. 02 e 03, assinado pelo autuado na condição de detentor das mercadorias, constitui prova material da inexistência de qualquer documento fiscal referente às mercadorias apreendidas e ali descritas.

De acordo com os artigos 201, I, e 220, inciso I, ambos do RICMS/97, as notas fiscais correspondentes deveriam ter sido emitidas antes de iniciada a saída das mercadorias, e o imposto foi exigido do autuado por estar transitando com mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

art. 201. Os documentos fiscais especificados no art. 192 serão emitidos pelos contribuintes do ICMS (Conv. SINIEF, de 15/12/70, Conv. SINIEF 06/89 e Ajustes SINIEF 01/85, 01/86 e 01/89):

I - sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS;

art. 220. A Nota Fiscal será emitida nos seguintes momentos:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Face ao exposto, restando comprovada, no processo, a ocorrência da infração, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **936937-610**, lavrado contra **JOSÉ ROBERTO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.462,50**, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR